



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.004586/2005-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.922 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de março de 2015  
**Matéria** ISENÇÃO IRPJ  
**Recorrente** AMAZONAS DIGITAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001

ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Não apresentados os documentos que comprovariam o preenchimento da isenção condicionada, bem como o correto cálculo do lucro da exploração, confirma-se a exigência fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as arguições de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar e Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

## Relatório

AMAZONAS DIGITAL S/A recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 01-8.132 da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Belém/PA, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O processo foi analisado por este colegiado na sessão de 02 de agosto de 2010, tendo o então Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, proposto a conversão do julgamento em diligência, o que foi acompanhado pelos demais membros da Turma (Resolução nº 1402-00.020).

Eis o relatório de tal resolução:

*AMAZONAS DIGITAL S/A, CNPJ 04.644.662/0001-55, inconformada com a decisão contida no acórdão nº 01-8.132 de 26 de abril de 2.007, proferido pela 1ª Turma da DRJ em Belém do Pará, que manteve o lançamento efetuado através do auto de infração de folhas 22 a 34, através do qual se exige IRPJ relativo aos exercícios de 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001.*

*Adoto o relatório da DRJ.*

*"Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 3.973.390,35. Fundamentou-se a imputação na falta de recolhimento do IRPJ nos anos-calendário de 2000 e 2001 (fls. 23 a 25).*

*2. A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 27 de setembro de 2005 (fl. 35). No dia 26 de outubro de 2005 foi apresentada impugnação (fls. 38 a 43), cujo teor, em suma foi:*

### **MÉRITO.**

#### **NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

*1) A impugnante faz jus ao benefício da isenção do IRPJ, conforme documentação anexa, e o simples erro no preenchimento da DIRPJ não pode amparar a glosa do benefício fiscal;*

#### **CAPITULAÇÃO LEGAL.**

*2) O fato gerador ocorreu, mas devido à isenção os valores foram excluídos do dever de recolhimento, nos termos do disposto no inciso I do artigo 175 do CTN;*

#### **ADICIONAL DO IRPJ. RECOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA.**

*3) A impugnante apurou o IRPJ e declarou de acordo com o disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, se a isenção exclui o IRPJ, o adicional desse tributo também estará excluído, nos termos do princípio da uniformidade de tributação disposto na Constituição Federal;*

#### **IRPJ. APURAÇÃO INCORRETA.**

4) A impugnante errou ao não preencher o cálculo do lucro da exploração na sua DIRPJ. É certo que a impugnante deixou de atender as intimações da fiscalização em tempo hábil, devido às dificuldades na localização dos documentos solicitados por força de duas mudanças de domicílio fiscal;

5) No ano-calendário de 2001, após a dedução da isenção, a impugnante apurou IRPJ devido na ordem de R\$ 106.618,55 e o valor foi compensado com o IRPJ retido na fonte sobre rendimentos financeiros.

Levado a julgamento a 1ª Turma da DRJ em Belém do Pará, decidiu manter o lançamento com base nos argumentos que podem ser resumidos na ementa do acórdão proferido:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário:

2000, 2001

ISENÇÃO SUDAM

O instrumento hábil para comprovação do benefício da isenção SUDAM é a DCI/DAI, e se o sujeito passivo não apresenta esse documento quando intimado no curso da revisão da DIRPJ e nem na fase litigiosa depois de autuado, mister o reconhecimento da legitimidade do auto de infração que lançou o IRPJ não recolhido.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário com efeito suspensivo, folhas 38 a 43, argumentando em síntese o seguinte.

Repete a argumentação de nulidade do lançamento por falta de cumprimento do princípio da verdade material pois o agente fiscal realizou o lançamento para exigência do IRPJ mesmo sendo ela detentora de isenção.

Fala da seqüência de alteração da razão social e que faz juntar as resoluções da SUPRAMA e Parecer DAC/DAÍ.

Reafirma a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ por não ter preenchido a ficha do lucro da exploração e não identificou a isenção a que tinha direito.

Nulidade do lançamento por afronta aos princípios da tipicidade e verdade material, pois a isenção exclui o crédito tributário conforme artigo 175-I do CTN.

Afirma que apurou corretamente o IRPJ devido e que no ano calendário de 2001, compensou imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras.

Reconhece que deixou de atender a fiscalização com a documentação exigida em virtude de desorganização instaurada após duas mudanças de domicílio.

Requer a nulidade do lançamento e o provimento do recurso.

O então relator do processo, proferiu seu voto nos seguintes termos:

*O recurso é tempestivo dele conheço.*

*O processo não está em condições de ser julgado, pois a recorrente juntou documentação ao recurso e justificou a juntada tardia das provas.*

*Analizando a documentação juntada, especificamente o Ato Declaratório nº 014/2005, verifiquei que embora emitido em 2005, diz que a empresa tem isenção a partir do ano calendário de 1.997, especificamente em relação a um produto e com quantidade estipulada: 55.000 Unidades de Máquina Calculadora Eletrônica de Mesa.*

*Considerando a juntada da documentação com o recurso e a necessidade de verificação junto a SUFRAMA e também quanto ao correto lucro da exploração, que não foi demonstrado.*

*Voto no sentido de converter o julgamento em diligência fiscal para:*

- *verificar se estão corretos os demonstrativos do lucro da exploração dos anos-calendário de 2000 e 2001 (juntados na peça impugnatória, anexo),*

- *confirmar se realmente as receitas contabilizadas referem-se ao projeto aprovado, especialmente se teria sido extrapolado o limite, trazendo também aos autos cópia das notas fiscais de venda de produtos da empresa, por amostragem;*

- *revisar a apuração do lucro real a ser tributado naqueles períodos, bem como a alegação do contribuinte de que o saldo remanescente de imposto devido fora compensado com retenções na fonte.*

*Ao final, a fiscalização deverá lavrar relatório consubstanciado, cientificar a contribuinte reabrindo-lhe o prazo de 30 dias para manifestação.*

Mostra-se imperioso retratar ainda o entendimento do Conselheiro Antônio José Praga de Souza, manifestado por meio de declaração de voto:

*Na assentada do mês de julho/2010, o ilustre Conselheiro Relator do presente processo, considerando "a juntada da documentação com o recurso e a necessidade de verificação junto a SUFRAMA e também quanto ao correto lucro da exploração, que não foi demonstrado", propugnou pela conversão do julgamento em diligência para que "a fiscalização confira a documentação juntada e elabore parecer conclusivo."*

*O próprio recorrente registra em sua peça recursal que a exigência deve-se ao fato de não ter apresentado documento hábil que amparasse a alegada isenção SUDAM, e que este documento é o DCI-DAÍ devidamente autenticado.*

*Cumpre aqui esclarecer que o auto de infração decorreu de revisão interna do IRPJ, anos-calendário 2000 e 2001, nos quais a contribuinte não declarou qualquer benefício fiscal e usou um subterfúgio para na apuração do imposto a pagar, grafando que teria havido retenção do IR na fonte, porém não comprovado. Frise-se também que a fiscalização asseverou ter buscado nos sistemas da Receita Federal*

*isenção para a contribuinte e não localizou, tampouco teve êxito na consulta a SUDAM.*

*O contribuinte apresentou uma série de documentos em sua peça impugnatória, porém não trouxe a DCI-DAÍ, impossibilitando verificar até mesmo qual o tipo de projeto foi aprovado e se faz jus ao benefício.*

*No recurso voluntário, aduz que finalmente localizou o documento e faz sua juntada. Logo, o deslinde do presente processo passa antes pelo exame documental específico, que salvo melhor juízo pode ser feito por este colegiado.*

*Pois bem. Analisei a cópia autenticada do Ato Declaratório juntado às fls. 68/69, cuja emissão se deu em 13/12/2005, ou seja, após a ciência do auto de infração, e verifiquei que o contribuinte em princípio faz jus à isenção de IRPJ sobre o lucro da exploração relativo a um projeto para produção de 55.000 calculadoras de mesa, de 1997 a 2006 (10 anos), período que contempla os anos-calendário autuados.*

*Recomendável então volver os autos à origem, mediante Resolução, para que a fiscalização, em diligência junto a empresa, verifique se estão corretos os demonstrativos do lucro da exploração dos anos-calendário de 2000 e 2001 (juntados na peça impugnatória, anexo), confirmando se realmente as receitas contabilizadas referem-se ao projeto aprovado, especialmente se teria sido extrapolado o limite, trazendo também aos autos cópia das notas fiscais de venda de produtos da empresa, por amostragem.*

*Ao final, a fiscalização deve revisar a apuração do lucro real a ser tributado naqueles períodos, bem como a alegação do contribuinte de que o saldo remanescente de imposto devido fora compensado com retenções na fonte.*

*Esclareço que não se trata de aperfeiçoamento do auto de infração, haja vista que o lançamento de ofício foi calcado na DIPJ apresentada originalmente pelo contribuinte. Trata-se de revisão das bases de cálculo, em face das alegações do contribuinte no processo administrativo. Outrossim, cumpre à fiscalização reabrir prazo para o recorrente para se manifestar quanto às conclusões da diligência fiscal.*

O processo foi remetido à unidade de origem para cumprimento da diligência requerida, tendo a autoridade fiscal responsável pelo procedimento assim se manifestado

Processo nº 10283.004586/2005-29  
Acórdão n.º 1402-001.922

S1-C4T2  
Fl. 342

(fl.179):

Em atendimento à solicitação contida na Resolução nº 1402-00.020, da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, visando a subsidiar análise do Processo Administrativo Fiscal nº 10283.004586/2005-29, intimou-se o sujeito passivo a apresentar os documentos abaixo discriminados, por meio do Termo de Intimação, datado de 26/03/14, enviado pelos correios com Aviso de Recebimento:

- Livro de apuração do Lucro Real – LALUR;
- Demonstrativos de apuração do Lucro da Exploração referentes aos anos-calendário 2000 e 2001;
- Fichas modelo II de produção e vendas relativas aos anos de 2000 e 2001 e
- Notas Fiscais em arquivos digitais, referentes ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001.

Em 25 de abril de 2014 o contribuinte compareceu aos autos, solicitando prorrogação do prazo para atender ao referido Termo, tendo sido concedido mais 20 (vinte) dias.

No dia 15 de maio deste ano, o contribuinte informou que não foi possível localizar os documentos solicitados; que as notas fiscais se perderam no tempo e que, a partir do ano de 2010, a empresa passou a ficar totalmente inativa.

Assim, em razão da falta de documentos, não foi possível atender e responder os quesitos constantes da Resolução em questão.

Deu-se ciência desse relatório ao contribuinte, tendo sido entregue ao seu representante legal 01 (uma) via para ciência e manifestação no prazo de 30 dias.

Por meio do despacho de fl. 180, o processo foi reenviado a este colegiado para prosseguimento de sua apreciação, não tendo sido apresentada qualquer manifestação por parte do contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

### 1. ADMISSIBILIDADE

O recurso já foi alvo de conhecimento quando da conversão do julgamento em diligência.

### 2. MÉRITO

Trata-se de lançamento de IRPJ relativo à ausência de comprovação de isenção condicionada. O documento hábil a amparar a isenção SUDAM (DCI-DAÍ autenticado) foi apresentado somente em sede de recurso voluntário.

Convertido o julgamento em diligência, o Auditor Fiscal designado procedeu à intimação da recorrente. Buscava-se, conforme requerido em resolução, a comprovação de correção dos demonstrativos do lucro da exploração dos anos-calendário de 2000 e 2001 juntados na peça impugnatória, confirmando ainda se realmente as receitas contabilizadas referiam-se ao projeto aprovado, especialmente se teria sido extrapolado o limite, angariando ainda cópia das notas fiscais de venda de produtos da empresa, por amostragem.

Contudo, conforme já relatado, intimado a apresentar os documentos e esclarecimentos necessários ao cumprimento da diligência, o contribuinte informou que não foi possível localizar os documentos, e que as notas fiscais haviam sido extraviadas, estando a empresa inativa desde 2010.

Ora, dispõe o art. 264 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) que *“A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º)”*. No mesmo sentido o art. 37 da Lei nº 9.430/96 reza que *“Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.”*

Não tendo o contribuinte apresentado a documentação que desse guarida ao cumprimento da isenção condicionada que lhe foi concedida, não há como se reconhecer tal benefício fiscal, confirmando-se o lançamento realizado.

Nesse cenário, não há que se falar em nulidade do lançamento por afronta ao princípio da verdade material ou atipicidade do lançamento, uma vez que, no momento do lançamento, sequer a documentação comprobatória da isenção (DCI-DCA) havia sido

Processo nº 10283.004586/2005-29  
Acórdão n.º **1402-001.922**

**S1-C4T2**  
Fl. 344

---

apresentada à autoridade fiscal, razão pela qual rejeito também as preliminares de nulidade suscitadas.

#### **4. CONCLUSÃO**

Isso posto, voto por rejeitar as arguições de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator